



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342909**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262453-76.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDREA THOMAZETTE BENVENUTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VICTOR THOMAZETE BENVENUTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48122**  
**EMB. DECL. Nº: 2262453-76.2024.8.26.0000/50002**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**EMBTE. : ANDREA THOMAZETTE BENVENUTO E**  
**OUTRO**  
**EMBDO. : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto. Ausência de contradição interna no julgado. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48122).**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **ANDREA THOMAZETTE BENVENUTO**, representante legal do menor **VICTOR THOMAZETE BENVENUTO**, em face do acórdão de fls. 313/317, cuja ementa assim ficou redigida:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão que concedeu a tutela para suspender os efeitos do contrato em relação à doença preexistente omitida. Alegação de omissão no preenchimento na declaração de saúde, notadamente envolvendo condição já existente. Não acolhimento do inconformismo. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a recusa da seguradora ao custeio do tratamento, sob a alegação de doença preexistente, pressupõe a realização de exame médico antes da contratação ou a comprovação de que o contrato de seguro foi celebrado pelo segurado com má-fé, consistente na omissão de informações sobre o estado de saúde, embora conhecidas as moléstias existentes. Inequívoca a ciência da parte ré, ora agravante, da existência do problema de saúde e do tratamento recomendado, em época anterior à celebração do contrato de Seguro Saúde, com omissão desse fato, de modo a justificar a imediata suspensão dos efeitos do contrato em relação à doença preexistente. Desnecessidade de produção de outras provas, para essa constatação. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 46364).*

Os embargos de declaração são

opostos para sanar omissão e contradição. Afirma o embargante que: **(I)** o acórdão incorre em omissão e contradição ao classificar o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma “doença”, pois o autismo não se enquadra como tal, mas como transtorno do desenvolvimento neurológico, tratando-se de condição permanente que afeta a forma como o indivíduo interage com o mundo; **(II)** o preenchimento da ficha cadastral no momento de contratação da autora é negligente ao ponto que se refere o transtorno como doença; **(III)** há contradição no acórdão ao afirmar que a omissão de informações sobre o estado de saúde do menor caracteriza má-fé, ao mesmo tempo em que reconhece que a seguradora não realizou exame médico prévio à contratação (fls. 01/08 – subprocesso 50002).

Recurso tempestivo.

### É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

### Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial a **omissão** e **contradição** apontadas.

De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se **omissa** a decisão: **(i)** que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; **(ii)** incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC/2015.

O art. 489, §1º do CPC, por sua vez, elenca casos possíveis de configuração de **fundamentação**

**insuficiente, a saber:**

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar **motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No caso dos autos, a **decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto**, com a apresentação clara, coerente e detalhada dos fundamentos que prevaleceram à Turma Julgadora.

A parte embargante reitera o argumento recursal no sentido de que o Transtorno do Espectro Autista não é uma “doença”, porém, constou **expressamente** do acórdão embargado que “*A alegação de que o TEA não se enquadra como doença e que houve omissão da autora (fls.13) corrobora a ausência de boa-fé da parte ré. O problema de saúde existe, demanda tratamento e a parte agravante tinha pleno conhecimento dessa situação, omitindo-a para depois buscar o tratamento.*” (fls. 316).

Dessa forma, o argumento da parte embargante já foi sopesado pelo acórdão embargado, de modo que a alegação demonstra tão somente o **inconformismo** com os fundamentos e com o resultado de julgamento. Contudo, é cediço que este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial. **Não se presta à reanálise do quanto decidido**, com base na reiteração de argumentos.

A propósito, confira-se precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios:

“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

“Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.”. (EDcl no REsp n. 1.982.917/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

De outro lado, relativamente à **contradição**, conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

**“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes *interna corporis* de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida”** (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

No caso em tela, o embargante afirma que *“há contradição no v. acórdão ao afirmar que a omissão de informações sobre o estado de saúde do menor caracteriza má-fé, ao mesmo tempo em que reconhece que a seguradora não realizou exame médico prévio à contratação”*.

Contudo, **não se verifica qualquer**

**contradição interna no julgado**, mas apenas contradição com o quanto decidido e a pretensão do embargante.

O acórdão foi claro ao adotar o posicionamento no sentido de que *“a má fé do segurado decorre, inequivocadamente, da omissão de informações sobre o estado de saúde, embora conhecida a moléstia existente”*, de modo a possibilitar a recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, sob a alegação de doença preexistente, na esteira do entendimento do C. STJ colacionado (fls. 316/317).

Novamente, o embargante apresenta inequívoco inconformismo com a fundamentação adotada, o que não enseja o acolhimento do presente recurso.

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**